

9

PARECER N.º 46/2014

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de Lei nº 225/XII/3ª (GOV) que concede ao Governo autorização para, no âmbito da transposição da Diretiva nº 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, proceder à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. No entendimento do Governo, as alterações legislativas ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) justificam a apresentação da presente Proposta de Lei de autorização legislativa à Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, para o que apresentou simultaneamente um anteprojeto de Decreto-Lei que implementa na ordem jurídica interna o nº5 do artigo 412º, o nº3 do artigo 413º, o nº1 do artigo 458º e o nº3 do artigo 493º do Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e altera o regime sancionatório previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro (cf. artigo 1º nº1).

9

Na medida em que algumas das alterações legislativas que o anteprojeto em causa visa introduzir ao RGICSF constituem reserva relativa de competência da Assembleia da República nos termos do disposto no artigo 165º nº1, alíneas b) e c), da Constituição da República, sob o ponto de vista formal, nenhum reparo nos pode merecer o projeto de diploma que pressupõe a referida Proposta de Lei como lei habilitante.

2.2. No Parecer nº 16/2014, aprovado em sessão de 18 de março de 2014, a CNPD teve oportunidade de se pronunciar, a pedido do Governo, sobre o projeto de diploma que agora nos é apresentado sob a forma de anteprojeto de decreto-lei.

Nesse seu parecer, em nome dos princípios em que se inscrevem as suas atribuições, a CNPD pronunciou-se sobre dispositivos do diploma em projeto particularmente relevantes em matéria de proteção de dados pessoais.

Em causa estão os artigos 32º, 116º-G e H, 55º-B e 227º-B, 81º e o artigo 30º-D.

Tendo por base as críticas que na anterior redação os preceitos em causa mereceram à CNPD, é-nos dado constatar o seguinte:

No que se refere ao artigo 32º (falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização), a nova redação contém um aditamento que visa harmonizar este procedimento com os previstos nos artigos 30º a 31º-A, bem como responder à crítica formulada pela CNPD a respeito da falta de concretização dos dados considerados.

Subsistem, todavia, as críticas anteriormente tecidas a respeito do artigo 30º-D (idoneidade) - agora também aqui aplicável -, as quais não obtiveram qualquer acolhimento junto do autor do anteprojeto e que por isso inteiramente se reiteram.

De salientar, que o nº7 do artigo 30º-D, na atual redação, prevê a troca de informações com o Instituto de Seguros de Portugal, com a Comissão do

Mercado de Valores Mobiliários e com autoridades de supervisão, operações essas que, caso incidam sobre dados pessoais, terão de ser objeto de notificação à CNPD ao abrigo do disposto no artigo 27º nº1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

A respeito dos artigos 116º-G e H (participação de irregularidades e participação de infrações ao Banco de Portugal), uma vez que não foram atendidas as críticas dirigidas à redação destes preceitos, resta-nos insistir na pertinência das mesmas e alertar para a obrigação de notificação do tratamento à CNPD dada a natureza da informação em causa – suspeita de atividades ilícitas.

A propósito dos artigos 55º-B e 227º-B (divulgação da decisão), apraz-nos realçar que a nova redação destes preceitos consagra a proibição de indexação da informação a motores de pesquisa da internet, deste modo acolhendo a sugestão que a CNPD dirigiu ao legislador no anterior parecer.

Por fim, prevendo o artigo 81º-A (base de dados de contas) que o Banco de Portugal seja o responsável pela organização e gestão da base de dados relativa a contas, insiste-se que a esta - bem como às demais operações previstas no preceito que incidam sobre dados pessoais - é aplicável o regime da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. A referência a esta lei na redação dada ao nº6 do preceito, representando, embora, um avanço em relação à anterior proposta, restringe-se, todavia, ao reconhecimento do direito de acesso pelo titular.

Por outro lado, a nova redação do nº9 do preceito, que prevê o acesso a informação constante da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, é omissa quanto ao dever de sujeitar o protocolo a celebrar entre o Banco de Portugal e esta entidade a prévio parecer da CNPD, omissão que também importa colmatar.

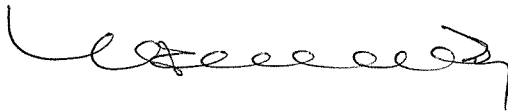
Sugere-se assim o aditamento de um preceito que expressamente consagre a aplicação Lei nº 67/98, de 26 de outubro, em sede de tratamento de dados pessoais.

3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados espera assim que venha a ser acautelada a aplicação do disposto na legislação vigente no domínio da protecção de dados pessoais e, em especial, sejam cumpridos todos os requisitos legais relativos à apreciação pela CNPD dos tratamentos de dados pessoais a efetuar.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 5 de junho de 2014



Helena Delgado António (vogal, que relatou)